



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10845.000670/2004-80
Recurso n.º : 104-144620
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RUTH MACHADO
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão n.º : CSRF/04-00.595

MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Merece ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ,

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).

Processo n.º : 10845.000670/2004-80
Acórdão n.º : CSRF/04-00.595

Recurso n.º : 104-144620
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RUTH MACHADO

RELATÓRIO

Em face de Ruth Machado foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, no valor de R\$ 165,74.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela autuada, proferiu o acórdão n.º 104-21.287, que se encontra às fls. 31-38, cuja ementa é a seguinte:

MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA – SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

O Conselheiro redator do voto vencedor do acórdão recorrido asseverou que (fls. 37):

Conforme o relatório, a empresa da qual o contribuinte participa do quadro societário como titular ou sócio encontra-se inapta desde 14/09/1999, fato este de certa forma reconhecido na decisão a quo às fls. 19.

Ora, estando a empresa da qual a recorrente era titular “inapta” no exercício fiscalizado, não subsiste, pois, a obrigtoriedade na apresentação da declaração de rendimentos do seu titular. Não havendo que se falar em obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não há, também, que se falar em aplicação de multa em razão da entrega extemporânea. Nesse sentido é a jurisprudência desta Quarta Câmara:

Processo n.º : 10845.000670/2004-80
Acórdão n.º : CSRF/04-00.595

Portanto, a decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2002, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, pois a empresa da qual a contribuinte era titular encontra-se inapta.

Intimada do acórdão em 06/04/2006 (fls. 39), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 40-43, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- Conforme documento acostado aos autos (fls. 11), o contribuinte é participante do quadro societário da empresa Benitez Confecções Ltda. – ME, CNPJ nº 61.298.147/0001-02, inapta desde 14/09/1999;
- Da análise da IN SRF nº 290/2003, verifica-se que o contribuinte encontra-se inserido em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração do imposto de renda pessoa física relativa ao ano-calendário 2002, qual seja, participação do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista (art. 1º, inciso III);
- Observa-se, também, que a citada Instrução Normativa não faz nenhuma ressalva quanto à desnecessidade de apresentação pela pessoa física no caso da empresa da qual participa o contribuinte encontrar-se “inapta”;
- Portanto, corretíssimo o lançamento, pois não havendo tal ressalva, deve o contribuinte entregar tempestivamente a declaração de rendimentos, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95;
- Assim, sem relevância, para fins de obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos, o fato da empresa da qual participa o contribuinte estar ou não inapta.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-190/2006 (fls. 44-45), a contribuinte foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 51-52, onde pugnou, basicamente, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo n.º : 10845.000670/2004-80
Acórdão n.º : CSRF/04-00.595

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para cancelar a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2002, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se a penalidade exigida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ou não ser mantida, quando o contribuinte consta como responsável por pessoa jurídica considerada inapta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil a interessada aparece como responsável pela empresa Benitez Confecções Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 61.298.147/0001-02 (fls. 11).

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2003 foi apresentada em 15/10/2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 04.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a entrega em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar e o acórdão recorrido deve ser mantido.

Isso porque o extrato de CNPJ juntado às fls. 11 demonstra que a empresa Benitez Confecções Ltda. – ME foi aberta em 18/08/1989, mas encontra-se inapta desde 14/09/1999, pois é omissa não localizada, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstram, de forma inequívoca, que a contribuinte participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2002.



Processo n.º : 10845.000670/2004-80
Acórdão n.º : CSRF/04-00.595

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal do Brasil.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 290/2003 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista”, para o ano-calendário 2002.

Com isso, na visão deste julgador deve ser confirmada a decisão recorrida, pois o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE

